



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.º: 896.609
NATUREZA: Pedido de reexame
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA
RESPONSÁVEL : Adélcio Aparecido do Amaral – Prefeito Municipal
EXERCÍCIO: 2011
Em apenso: Processo nº 872.439 - Prestação de Contas

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2011, conforme decisão da Primeira Câmara, na Sessão de 18/06/2013.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente, nas fls. 02/09 alega, em síntese, que a deliberação pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, em que foi desconsiderada a irregularidade na abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, em razão da conclusão de que “a suplementação orçamentária, embora formalmente excessiva, mostrou-se compatível com a fonte de recursos utilizada”, não permite que o descumprimento do art. 43 da Lei nº 4320/64, seja desconsiderado em razão da não execução dos créditos adicionais aberto sem recursos disponíveis.

Alega, ainda que tanto a análise técnica quanto a decisão recorrida (fl. 74 e 115/116 do Processo nº 872.439) deixam claro que, de fato, houve abertura de créditos orçamentários sem recursos disponíveis, no valor de R\$86.572,89.

Assevera que o art. 43 da Lei nº 4320/64 impõe a necessidade de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, por isso, não se pode deixar de considerar que, de acordo com o artigo retrocitado, a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa. Assim, a ilegalidade não reside na execução de créditos adicionais abertos, mas na mera abertura desses créditos suplementares ou especiais sem os recursos correspondentes, por meio de decreto executivo.

Diante do exposto, o Recorrente entende que a abertura de créditos suplementares ou especiais sem recursos disponíveis para ocorrer a despesa é irregular, por contrariar o art. 43 da Lei nº 4320/64 e deve ensejar a rejeição das contas, na forma do art. 45, III da Lei Orgânica deste Tribunal.

Finalizando, o Recorrente requer o conhecimento deste Pedido de Reexame, para que as contas do Município de São João da Lagoa sejam reexaminadas e, acatados os argumentos retrocitados, reconhecidos como estando em desconformidade com a CF/88 e com a legislação infraconstitucional e, assim, seja expedido parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 45, III da LC 102/2008.

Nas fls. 14, o Excelentíssimo Senhor Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise das razões recursais.

É o relatório.
Passa-se à análise.

Cabe-nos salientar, relativamente, acerca das fundamentações constantes das Notas Taquigráficas de fls. 104, no que tange a constatação do Exmo. Sr. Relator: “de que o superávit financeiro efetivamente apurado foi de R\$30.566,01, e de que a execução foi de R\$26.799,04, concluo que a suplementação orçamentária, embora formalmente excessiva, mostrou-se compatível com a fonte de recursos utilizada”, não tem como o Órgão Técnico avaliar, haja vista que não foi evidenciada a base de avaliação utilizada para sua conclusão.

Salienta-se, ainda, que apesar de ter sido enviado ao Tribunal, o Decreto 012/2011, fls. 24 a 28, de abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro com as correspondentes dotações suplementadas, não houve distinção por fonte, para que o Técnico pudesse certificar, por meio do comparativo da despesa fixada com a realizada, se houve a execução da despesa, conforme constatado pelo Exmo. Sr. Relator.

Vale ressaltar que na defesa apresenta, fls. 68/69, processo nº 872439, não houve qualquer menção acerca de despesa não realizada, cuja suplementação foi efetuada com a fonte de recurso do superávit financeiro. A matéria foi objeto de análise por este Órgão Técnico às fls. 72/80, que constatou que não foram sanadas as irregularidades em relação ao crédito suplementar aberto sem recursos financeiros, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4320/64 e a falta de recolhimento de contribuição previdenciária, em desobediência ao disposto na legislação previdenciária municipal, concluindo pela rejeição das contas municipais, aplicando o disposto no inciso III, do art. 45 da LC nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Finalizando, este Órgão Técnico entende que, *s.m.j.*, mesmo que restasse comprovada a não execução da despesa, relativa à dotação suplementada, conforme fundamentado nas notas taquigráficas (fls. 104 PCA), houve abertura de créditos sem



recursos financeiros, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64. Portanto é procedente o presente Pedido de Reexame.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, mantém-se a conclusão pela aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, considerando a irregularidade apontada nas fls. 73/74 da prestação de contas (processo 872439).

Dessa forma, conclui este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que assiste razão ao Recorrente, motivo pelo qual a decisão recorrida merece ser reformada, por ter o município descumprido o art. 43 da Lei 4.320/64.

À consideração superior.

5ª CFM, 13 de setembro de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4